

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA
DE ESTADO DAS CIDADES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

WTE ENGENHARIA EIRELI LTDA, sediada na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 470, Sala 912, Centro – Nova Iguaçu/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 25.066.377/00001 -74, por intermédio de seu representante legal o Sr. Wellington Melo Alves, portador da carteira de identidade profissional nº 20006130049 expedida pelo CREA-RJ e do CPF sob o nº 083.985.637-70, por intermédio dos seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 29.05.2025, teve-se início o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº. 004/2025, promovido pela Secretaria de Estado das Cidades, cujo o objeto consiste no “Espaço Esportivo Japeri”.

No dia 29.05.2025, a empresa WTE ENGENHARIA EIRELI EPP, foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, sendo então, convocada pelo pregoeiro, por meio do chat do sistema, para encaminhar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda a documentação exigida no edital convocatório. Vejamos:

29/05/2025 12:09:07 - Pregoeiro : Prezada WTE ENGENHARIA EIRELI EPP (25.066.377/0001-74), classificada provisoriamente em primeiro lugar. Solicitamos o envio de toda documentação prevista no Edital Convocatório, para o e-mail desta Secretaria de Estado das Cidades, licitacao.secid01@gmail.com, no prazo fatal de 24 horas, qual seja até o dia 30/05/2025.

29/05/2025 12:09:20 - Pregoeiro : Solicitamos que os documentos sejam enviados separadamente, da seguinte forma: I - Habilitação Jurídica; II- Regularidade fiscal, social e trabalhista; III - Qualificação Econômico-financeira; IV - Qualificação Técnica; V - Declarações e VI - Proposta.

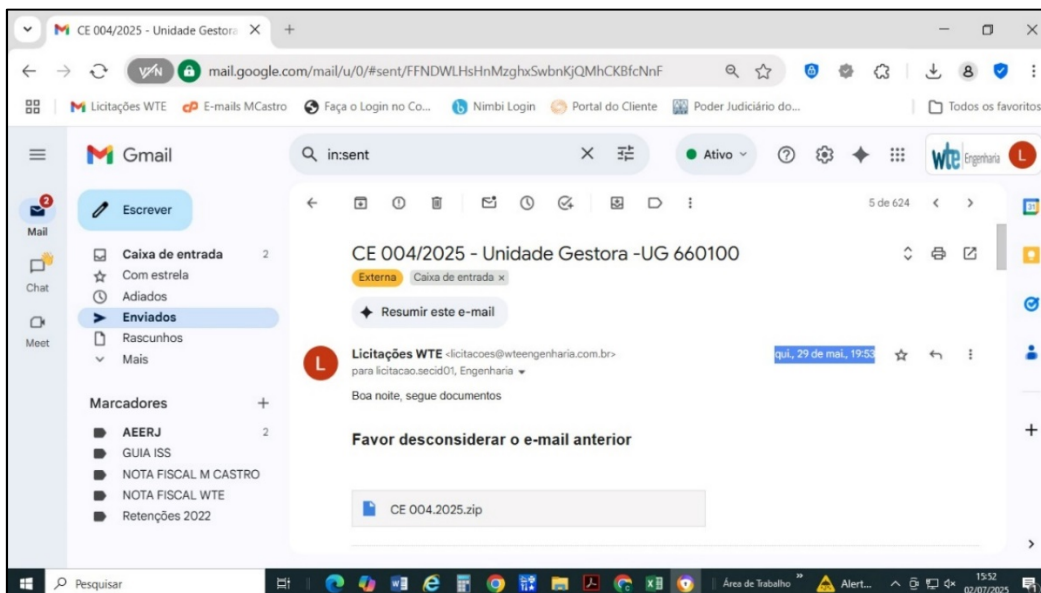
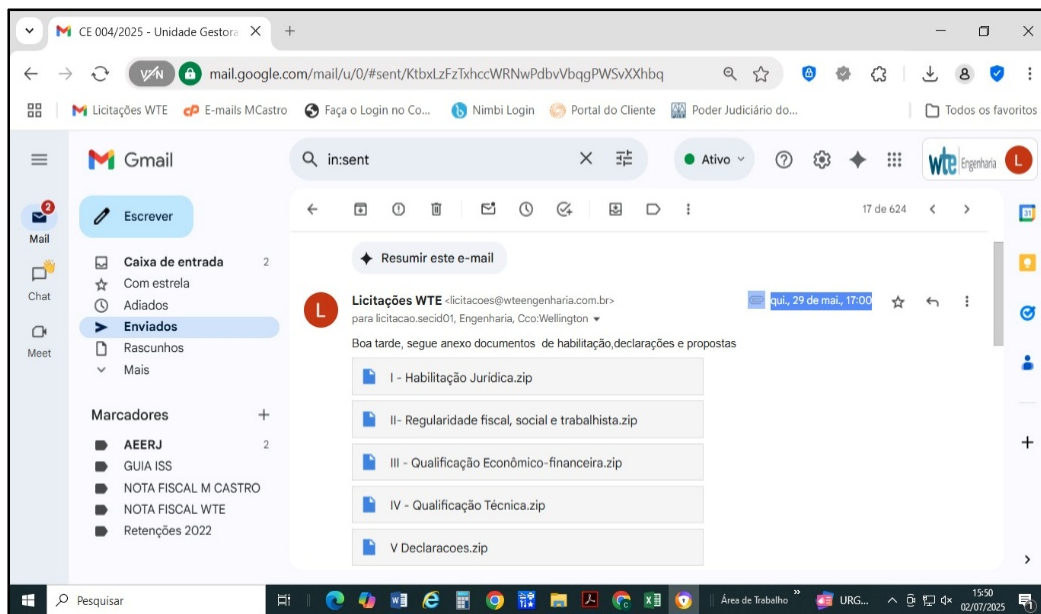
29/05/2025 12:09:33 - Pregoeiro : Deverá ser enviado também COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA OFERTADA, conforme item 7.4.1. do Edital.

29/05/2025 12:09:43 - Pregoeiro : Desejamos a todos um excelente dia. Informamos que a sessão está suspensa. A retomada será comunicada com 24 horas de antecedência, por meio do e-mail cadastrado no sistema SIGA. Solicitamos que mantenham seus dados cadastrais atualizados.

29/05/2025 12:11:47 - Sistema : Sessão Suspensa.

Atendendo integralmente à convocação, a empresa enviou tempestivamente na data de 29.05.2025, às 19:53h, por meio do endereço eletrônico licitacoes@wteengenharia.com.br, toda a documentação exigida para o e-mail institucional indicado pela Comissão.

Na mesma ocasião, solicitou-se expressamente, no corpo do e-mail, o desconsiderar do envio anterior, esclarecendo-se que a documentação correta, completa e definitiva estava naquele novo e-mail, o qual foi enviado ainda dentro do prazo fatal das 24 (vinte e quatro) horas estabelecidas.



Todos os documentos foram encaminhados e categorizados conforme a orientação do pregoeiro, sendo assim, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica, Declarações e Proposta, e todos devidamente assinados digitalmente.

Mesmo diante da regularidade da documentação ora apresentada, a empresa foi surpreendida, no dia 04.06.2025, com a retomada da sessão suspensa, com a comunicação de inabilitação, sob alegações que não correspondem aos documentos efetivamente enviados.

04/06/2025 15:04:43 - Equipe de Apoio : Daremos início à retomada da sessão suspensa em 29/05/2025, com a finalidade de comunicar o resultado da análise de documentação prevista no edital convocatório da empresa WTE ENGENHARIA EIRELI EPP (25.066.377/0001-74), classificada provisoriamente em primeiro lugar, fundamentado no processo administrativo SEI-510001/000045/2025, objeto da Concorrência Pública n.º 004/2025.

04/06/2025 15:06:47 - Equipe de Apoio : As documentações relativas aos itens 1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA e 2 - REGULARIDADE FISCAL SOCIAL e TRABALHISTA, da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, EMPRESA WTE ENGENHARIA EIRELI EPP (25.066.377/0001-74), foram analisadas pela Comissão de Licitação e de acordo com a documentação enviada, encontra-se INABILITADA para prosseguimento do certame, tendo em vista que as nenhuma das declarações apresentadas foram devidamente assinadas.

04/06/2025 15:08:17 - Equipe de Apoio : No que se refere ao item 3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA foi constatado que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, WTE ENGENHARIA EIRELI EPP (25.066.377/0001-74), de acordo com a manifestação objeto do doc. SEI n.º 101572663, encontra-se INABILITADA, para prosseguimento do certame.

04/06/2025 15:09:18 - Equipe de Apoio : Pelas seguintes razões: ``Informo que a presente empresa está INABILITADA, por descumprimento do subitem 3.2 das DISPOSIÇÕES GERAIS (20.10.1) do Edital deste procedimento, ANEXO I, item 3 – Habilitação Econômica e Financeira – Concorrência n.º 004/2025``.

04/06/2025 15:10:04 - Equipe de Apoio : Quanto à documentação submetida à área técnica/Engenharia-SUBPROJ, referente ao 4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a empresa WTE ENGENHARIA EIRELI EPP

(25.066.377/0001-74), encontra-se HABILITADA para prosseguimento no certame, conforme registro no doc. SEI n.º 101573756 e 101573764.

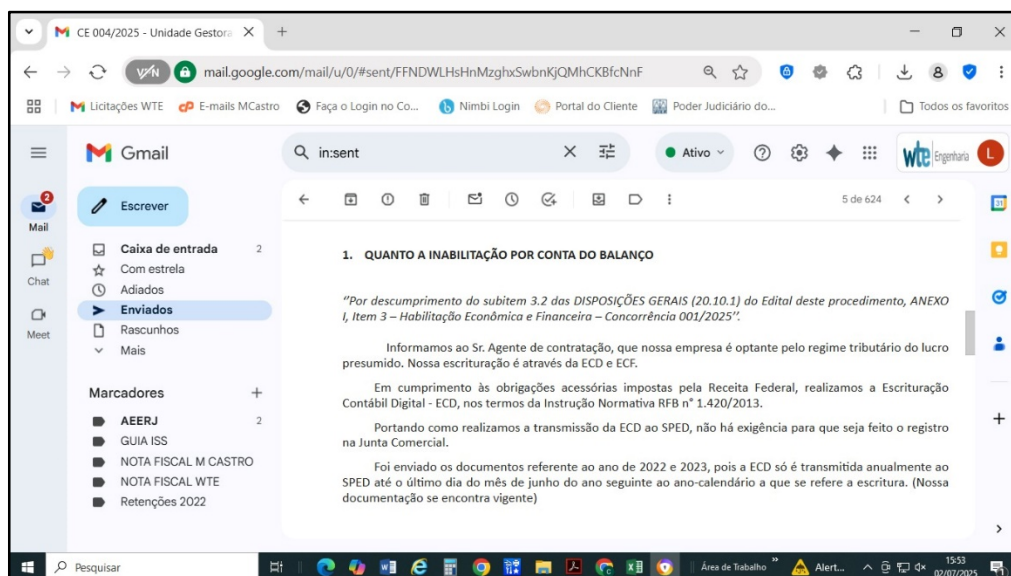
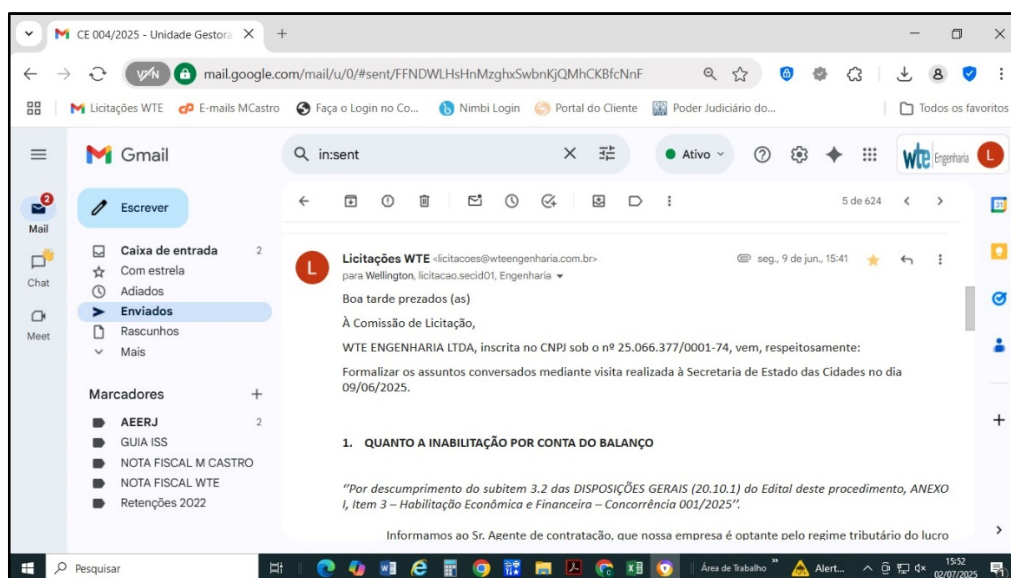
04/06/2025 15:10:43 - Equipe de Apoio : Dessa forma, a empresa WTE ENGENHARIA EIRELI EPP (25.066.377/0001-74) se alocou na qualidade de empresa INABILITADA para prosseguir no certame, estando, portanto, desclassificada.

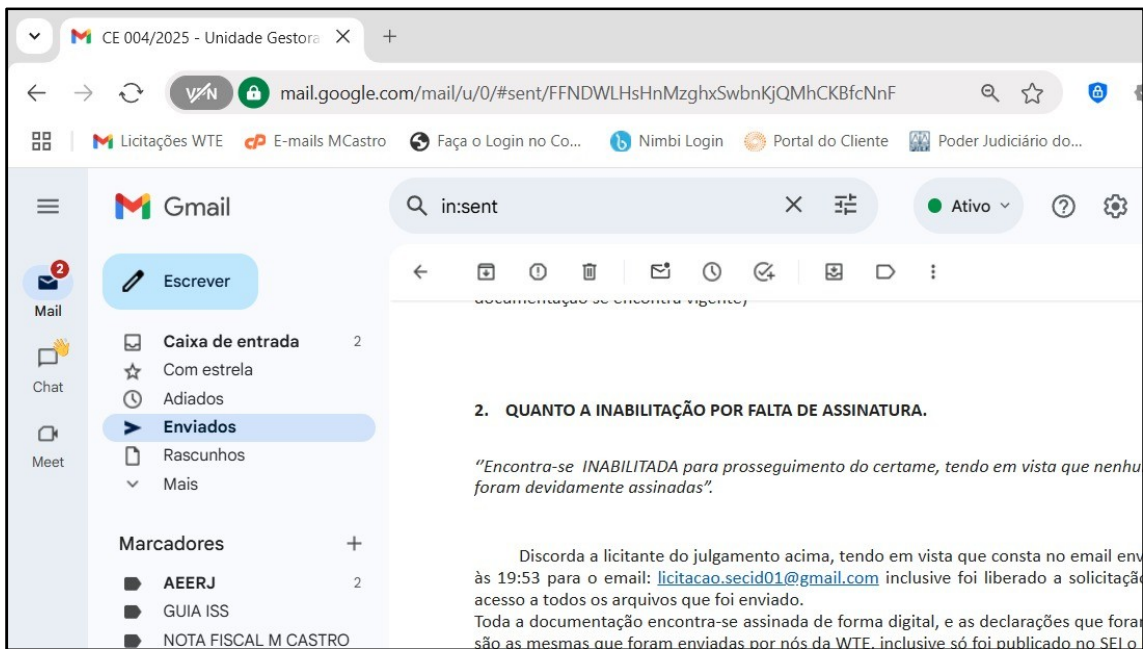
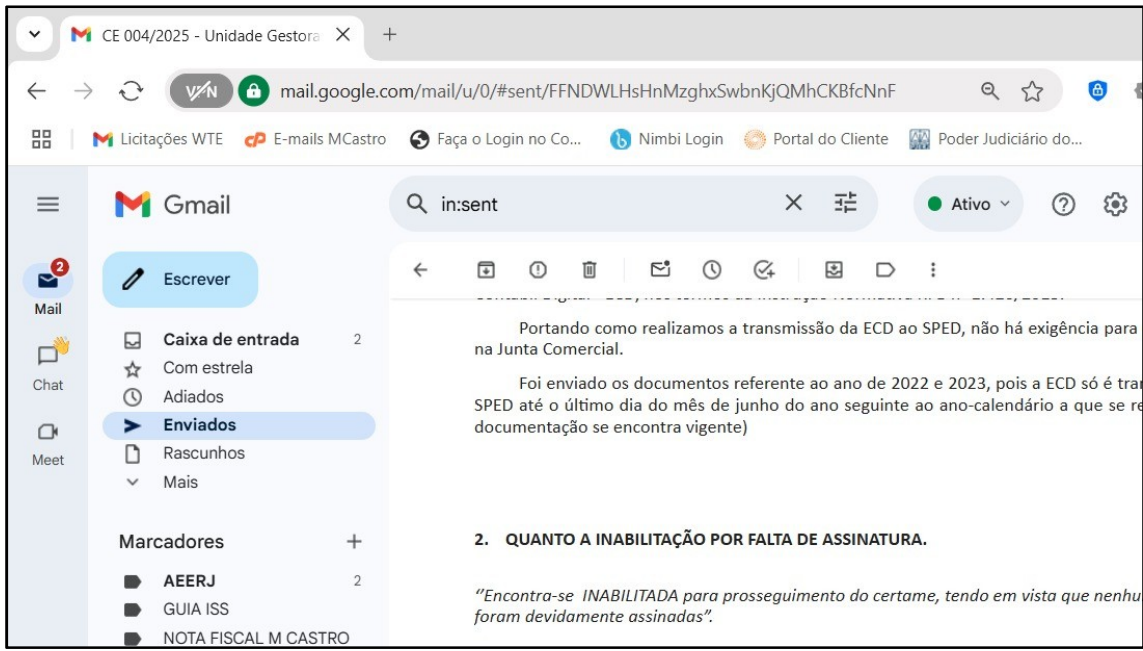
04/06/2025 15:10:56 - Sistema : Proponente WTE ENGENHARIA EIRELI EPP (25.066.377/0001-74) Desclassificado para o Lote 1.

Diante disso, e visando resguardar seu direito de participação plena, um representante da empresa dirigiu-se pessoalmente à Sede da Secretaria de Estado das Cidades no dia 09.06.2025, com o intuito de obter esclarecimentos quanto aos fundamentos da inabilitação, especialmente diante do fato de que toda a documentação fora entregue tempestivamente, assinadas digitalmente e em conformidade com as exigências do edital.

Na ocasião, lhe foi informado que, para fins de formalização dos questionamentos, seria necessário encaminhar os esclarecimentos e documentos comprobatórios através do e-mail institucional licitacao.secid01@gmail.com, para que fossem analisados.

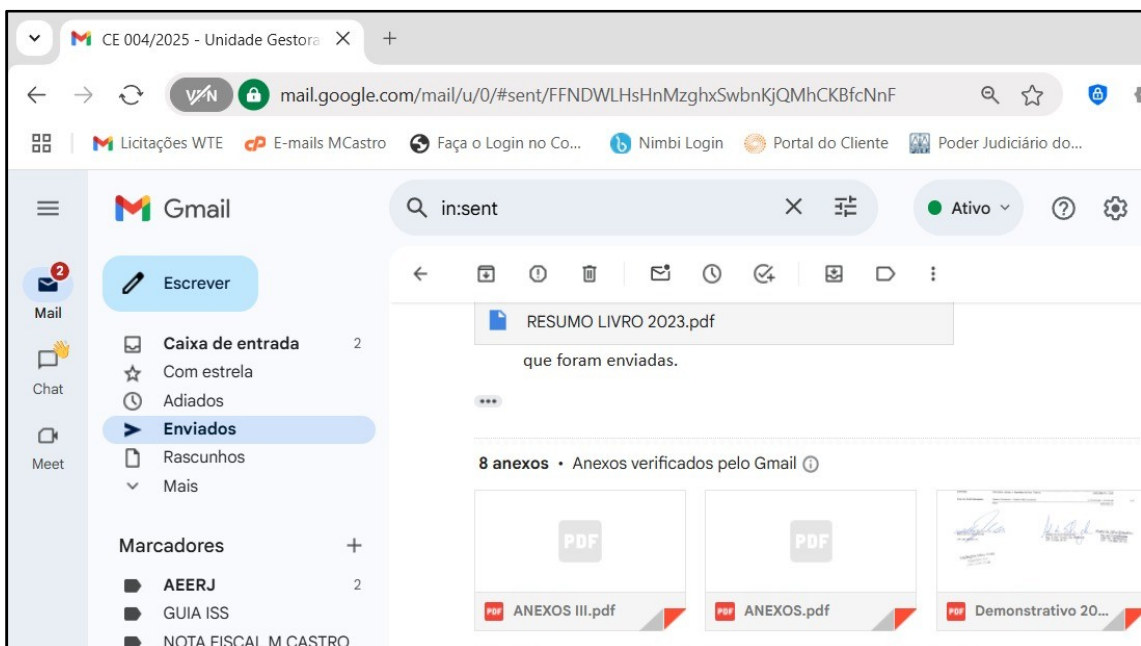
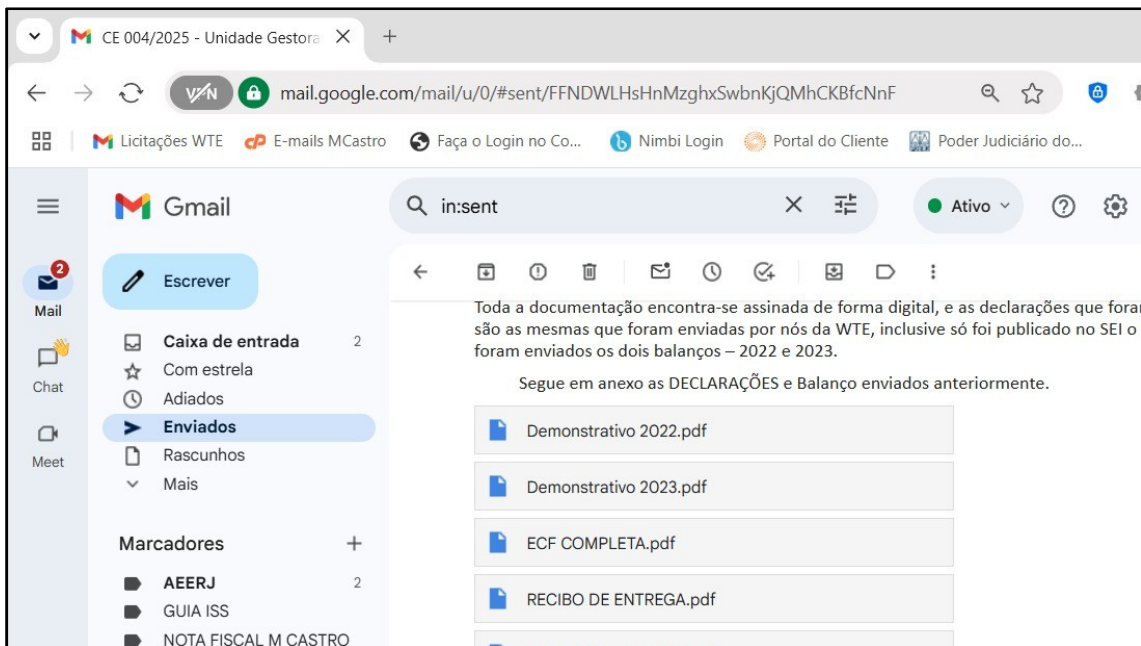
Desse modo, em cumprimento à orientação recebida, no mesmo dia às 15:41h, foi enviado por e-mail, reiterando a completude e a validade da documentação encaminhada, além de esclarecer aspectos técnicos e contábeis relacionados à sua forma de escrituração.





RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, nº 50 – 24º Andar
Grupo 2418, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-100



Em resposta a essa manifestação, em 13.06.2025, às 16:36h, a Equipe de Apoio da Secretaria de Estado das Cidades, reconheceu que a documentação contábil não havia sido inicialmente anexada de forma completa ao SEI, e que tal erro material já havia sido corrigido.

RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, nº 50 – 24º Andar
Grupo 2418, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-100

Ato contínuo, foi ressaltado que a inconsistência não comprometeu a análise dos documentos e que todas as condições da empresa seriam analisadas durante a fase recursal.

Não obstante, tais reconhecimentos e comprovações, a decisão de inabilitação da WTE ENGENHARIA foi mantida, com sua consequente desclassificação para o Lote 1, conforme o registro no sistema.

04/06/2025 15:10:56 - Sistema : Proponente WTE ENGENHARIA EIRELI EPP (25.066.377/0001-74)
Desclassificado para o Lote 1.

Diante desse cenário, evidencia-se que a inabilitação da empresa WTE não se sustenta diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados.

Sendo assim, a empresa apresenta o presente Recurso Administrativo, requerendo a reconsideração do julgamento de inabilitação, com a consequente reabilitação de sua proposta e o prosseguimento regular no certame.

II. DO DIREITO

A decisão que resultou na inabilitação da empresa encontra-se em dissonância com o edital convocatório e com os princípios que regem os processos licitatórios. Como vamos demonstrar nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir.

a) Da Regularidade da Documentação Contábil e da Desnecessidade de Registro na Junta Comercial:

A inabilitação da empresa licitante com base no suposto descumprimento do subitem 3.2 das Disposições Gerais do Edital – que exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis com comprovação de regularidade – demonstra interpretação equivocada da norma do edital frente à realidade contábil-fiscal vigente, sobretudo quando confrontada com a legislação federal aplicável às empresas optantes pelo regime tributário do Lucro Presumido, ainda assim, foram apresentados os documentos dos anos de 2022 e 2023.

A WTE ENGENHARIA LTDA realiza sua escrituração contábil por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), cuja obrigatoriedade e validade estão estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.420/13, que disciplina a entrega da ECD no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Essa escrituração, uma vez transmitida é validada digitalmente pelo SPED, e produz os mesmos efeitos jurídicos e fiscais dos livros contábeis tradicionalmente registrados nas Juntas Comerciais.

Sendo assim, exigir o registro cartorial de documentos já autenticados via SPED revela-se não apenas excesso formal, mas interpretação dissociada da evolução normativa e tecnológica aplicada à contabilidade empresarial.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO CONTROLADO. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial

(art. 31, I da Lei 8.666/93), o que vem reeditado no ato convocatório da licitação em questão (item 7.2 .1., III, alínea ?a?).Conforme o Decreto n. 6 .022, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conceituando-o em seu art. 2º como ?instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado de informações?.O art. 5º do Decreto n . 6.022/2007 estipulou que o SPED será administrado pela Secretaria da Receita Federal e tornou obrigatória a escrituração contábil digital (ECD) às empresas enquadradas no regime fiscal do lucro real (art. 3º, da Instrução Normativa RFB n. 787/2007) .Neste contexto, tem-se que a apresentação do SPED pelas concorrentes, agora apeladas, demonstrando a saúde financeira das empresas, é documento que corresponde ao requisito previsto no item 7.2.1, III, letra ?a?, do edital. Como visto, não há elementos nos autos para considerar as concorrentes incapazes financeiramente para execução do serviço de manutenção e conservação do Aterro Controlado, mediante o melhor preço global .Correta a denegação da ordem, pretendendo alijar as concorrentes do certame. Apelação desprovida.

(TJ-RS - AC: 70083080101 RS, Relator.: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 27/11/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019)

Ainda sobre o tema do caso em tela, a empresa apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, assinados digitalmente por profissional habilitado, o contador, e do representante legal, com certificados digitais válidos e auditáveis, conforme os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Os documentos foram enviados dentro do prazo, pela via oficial indicada, e organizados conforme solicitado pela Comissão de Licitação.

Portanto, a documentação exigida foi plenamente atendida e encontra-se revestida de validade legal, não havendo fundamento jurídico para sua desconsideração ou rejeição sob a alegação de ausência de autenticação física.

Aliás, é imperioso destacar que o próprio edital não impõe expressamente o registro na Junta Comercial como condição obrigatória para a aceitação do balanço patrimonial, limitando-se a exigir que o documento esteja assinado por profissional habilitado e reflita a situação econômico-financeira da empresa, o que foi efetivamente cumprido.

A tentativa de vincular a regularidade contábil a uma formalidade ultrapassada no contexto da escrituração digital viola o princípio da legalidade administrativa, pois cria, na prática, uma exigência não prevista no edital nem amparada na legislação.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL (SPED) - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL. 1 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência. 2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº . 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial. 3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº . 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJ-MG - AC: 10000200365443001 MG, Relator.: Jair Varão, Data de Julgamento: 23/07/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2020)

Deste modo, a documentação contábil da empresa atende integralmente às exigências do edital, estando em plena conformidade com a legislação fiscal, comercial e contábil aplicável, não podendo, sob nenhuma ótica jurídica ou administrativa válida, fundamentar a sua inabilitação.

b) Da Legalidade e Plena Validade das Assinaturas Digitais:

A segunda justificativa apresentada para a inabilitação da empresa licitante foi a alegada ausência de assinatura nas declarações exigidas, o que revela equívoco técnico ou, no mínimo, interpretação excessivamente formalista, à margem do ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, todos os documentos enviados pela empresa foram assinados eletronicamente com certificação digital válida, emitida por entidade credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, observando o padrão exigido pela Lei nº 14.063/20, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública.

Vejamos o art. 5º, §1º, inciso III, da Lei nº 14.063/20, que estabelece que *"A assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo."*

Ainda é reforçado pelo §5º do mesmo artigo que *"No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas."*

Deste modo, está expressamente assegurado no ordenamento jurídico federal que os entes públicos devem aceitar assinaturas eletrônicas qualificadas em qualquer interação, inclusive em procedimentos administrativos licitatórios, o que torna ilegítima qualquer desconsideração de documentos devidamente assinados com certificado ICP-Brasil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também confirma a plena validade jurídica de documentos assinados eletronicamente, inclusive fora do sistema ICP-Brasil, desde que haja confiabilidade dos mecanismos de autenticação. Vejamos o que a Ministra Nancy Andrighi afirmou no julgamento do REsp 2150278/PR:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO. 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais

utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".⁷. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.⁸ . A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário) . Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.⁹ A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.¹⁰ A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.¹¹ . Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.¹² Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré- processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.¹³ . A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.¹⁴ Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial.

(STJ - REsp: 2150278 PR 2024/0212892-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2024)

RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, nº 50 – 24º Andar
Grupo 2418, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-100

Portanto, qualquer fundamento que desconsidere a validade de documentos regularmente assinados por certificado digital qualificado configura afronta à legislação federal e à jurisprudência pacífica do E.STJ, devendo ser afastado, sob pena de ilegalidade do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa.

c) Da irregularidade na Juntada dos Documentos no Processo SEI

A inabilitação da empresa licitante também se fundamenta em um cenário que, conforme reconhecido pela própria Administração, não decorre de culpa da licitante: a ausência, no sistema SEI, da documentação contábil completa, situação que foi posteriormente corrigida com a inclusão dos documentos.

No dia 13.06.2025, por meio de mensagem eletrônica enviada pela Secretaria de Estado das Cidades ao e-mail institucional da empresa, licitacao.secid01@gmail.com, a Comissão de Licitação admitiu expressamente que:

"A documentação contábil não foi inicialmente anexada de forma completa ao sistema SEI. No entanto, os referidos documentos estavam integralmente disponíveis nos sistemas SIGA e no Portal da Transparência. Ocorreu um erro material, já devidamente corrigido, com a inclusão dos arquivos no doc. SEI (102108264 e 102108666)."

Neste trecho, é comprovado que o problema da análise dos documentos resultou de falha interna do sistema e do procedimento administrativo, sendo absolutamente indevida qualquer imputação de responsabilidade à empresa, que cumpriu com todas as exigências editalícias, dentro do prazo estipulado e pelos meios oficiais indicados.

A responsabilidade administrativa pela correta instrução do processo eletrônico é da própria Comissão e, conforme preceitua o princípio da boa-fé objetiva e o art. 2º da Lei nº 9.784/99, os vícios originados por erro exclusivo da Administração não podem prejudicar o administrado.

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ademais, uma vez sanado o erro, com a juntada dos documentos aos autos e a comprovação de que estes estavam disponíveis para análise em bases oficiais (SIGA e Portal da Transparência), não subsiste motivo legal para manter a inabilitação, especialmente quando não houve qualquer prejuízo à análise de mérito da documentação ou à isonomia entre os licitantes.

d) Da Boa-Fé da Licitante e da Garantia do Devido Processo Legal

A conduta da empresa WTE ENGENHARIA LTDA ao longo de todo o procedimento licitatório foi pautada pela diligência, transparência e observância estrita das orientações administrativas.

A documentação foi enviada dentro do prazo legal, por canal institucional indicado pela Comissão, organizada nos moldes solicitados e com assinaturas digitais válidas.

Diante da surpresa com a inabilitação, a empresa dirigiu-se pessoalmente à sede da mencionada Secretaria no dia 09.06.2025, tendo sido orientada a formalizar seus esclarecimentos por e-mail, o que fez prontamente, reiterando a regularidade dos documentos e solicitando reanálise fundamentada.

O comportamento da empresa revela cooperação com a Administração Pública, respeito ao certame e à legalidade, sem qualquer conduta omissiva, dolosa ou negligente.

Nesse contexto, a manutenção da inabilitação configura violação ao devido processo legal, pois impõe sanção administrativa sem justa causa, com base em fatos tecnicamente superados e juridicamente inconsistentes.

Também viola o princípio da boa-fé objetiva, que nesse contexto, obriga a Administração a adotar conduta leal, previsível e proporcional diante de situações em que o administrado atua com correção.

Direito Administrativo – Licitação E Contrato Administrativo – Procedimento De Apuração De Infração E Imposição De Sanção – Recurso Inominado – Violação Ao Devido Processo Legal – Nulidade Decretada – Recurso Provido Para Alterar O Fundamento Da Invalidação. I. Caso em exame 1. Instauração de sindicância contra ex-prefeito do município e empresa contratada para realização de obras no município . Cumprimento de determinação advinda do Tribunal de Contas do Estado. Alegação de decadência por ter sido ultrapassado o prazo de conclusão da sindicância fixado pelo atual chefe do Executivo na portaria inaugural. Afirmação de violação ao devido processo legal por não ter sido assegurado o contraditório. Sentença de procedência fundamentada em regras atinentes a processo administrativo disciplinar . Manutenção da anulação, porém sob fundamento legal diverso (Lei de Licitações). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: i . saber se o prazo fixado para conclusão da sindicância, uma vez ultrapassado, importa em extinção do procedimento; ii. definir qual a norma aplicável ao caso sob análise para regular o procedimento administrativo; iii. verificar se houve violação ao devido processo legal. III . Razões de decidir 3. A autoridade instauradora de sindicância não tem competência para fixar prazo decadencial ou prescricional em procedimento investigatório que é regulado por lei. 4. A apuração de irregularidades em licitação ou contrato administrativo para apuração de infrações e imposição de sanções segue a disciplina própria da Lei de Licitações, não se confundindo com processo administrativo disciplinar . 5. O procedimento apuratório deve assegurar o contraditório e ampla defesa, permitindo ao sindicado manifestar-se nos autos antes da conclusão final, sob pena de violação ao devido processo legal. IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido, com alteração do fundamento da anulação e determinação de prosseguimento do processo administrativo . Tese de julgamento: 1. A fixação de prazo para conclusão do procedimento pela administração local não tem efeito de gerar decadência ou prescrição, por

absoluta incompetência da autoridade instauradora, que não está legalmente autorizada a criar ou alterar prazos fixados em lei. 2. A repressão de eventuais condutas ilícitas, praticadas no processo licitatório ou no curso do contrato administrativo, é de três ordens: administrativa, civil e penal. A administrativa pode envolver a disciplinar, mas apenas àqueles que se submetem à competência do processante. No caso dos autos, o que se discute é a responsabilização administrativa própria da Lei de Licitações e não do Poder Disciplinar decorrente da hierarquia. 3. No procedimento administrativo instaurado nos termos do art. 158 da Lei de Licitações, deve ser assegurado o devido processo legal, com garantia ao contraditório e à ampla defesa. Dispositivos relevantes citados: L.L.C. A, art. 155 e 158, § 4º; LCE nº 709/93, 2º, inc. XV e XXVII. Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula nº 592.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10002187620248260646 Urânia, Relator.: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 19/09/2024, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/09/2024)

A preservação da proposta apresentada pela empresa, que foi a melhor classificada e devidamente instruída, é medida não apenas legal, mas necessária para assegurar a credibilidade, a eficiência e a economicidade do processo licitatório.

e) Da Violação aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Formalismo Moderado e Interesse Público

Diante da comprovação da entrega tempestiva da documentação, de sua autenticidade e da correção das falhas operacionais por parte da própria Administração, representa evidente violação a diversos princípios fundamentais que regem a atuação administrativa e, em especial, o procedimento licitatório.

A inabilitação contrariou diretamente os princípios da legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, da verdade material e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, todos expressamente previstos na legislação em vigor.

Pelo princípio da legalidade, os atos administrativos devem obedecer estritamente à lei e ao edital, não podendo exigir do licitante obrigações que extrapolem o que está normativamente previsto.

Ocorre que, no presente caso, não há qualquer previsão no edital que exija, de forma expressa, a assinatura manuscrita das declarações. Assim sendo, considerando que inexistente vedação quanto à forma eletrônica, todas as declarações foram devidamente assinadas digitalmente, com observância às normas legais vigentes, inclusive aquelas relativas à validade jurídica de documentos eletrônicos.

O princípio do formalismo moderado, consagrada na nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21, impõe à Administração que valorize o conteúdo dos documentos e dos atos praticados, sem apego excessivo a formalidades que não comprometem a validade e a finalidade do procedimento.

A desconsideração de documentos por questões técnicas de visualização no sistema SEI, ou a desatenção quanto à validade legal da assinatura eletrônica qualificada, demonstra apego desarrazoado a formas em detrimento do conteúdo.

Ainda que se admitisse a existência de vícios sanáveis, o art. 64, § 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21, estabelece de forma categórica que, na fase de habilitação, é vedada a inabilitação por ausência de documentos que poderiam ser supridos por diligência ou que estejam acessíveis em base de dados oficial, como é exatamente o caso da documentação contábil da empresa, reconhecidamente disponível no SIGA e no Portal da Transparência.

Art. 64: pós a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ademais, ignora-se o princípio da verdade material, que deve orientar a atuação da Administração no sentido de buscar a realidade dos fatos.

A empresa enviou toda a documentação exigida dentro do prazo, devidamente assinada, e demonstrou em tempo oportuno que os documentos estavam disponíveis e válidos, mesmo antes da juntada formal ao SEI, que ocorreu apenas após correção de erro material já reconhecido pela própria Administração.

Por fim, a penalização da empresa, por motivos já superados ou inexistentes, compromete diretamente o interesse público, pois impede a celebração de contrato com a proposta mais vantajosa, e, mais ainda, fere a isonomia entre os licitantes ao desconsiderar a conduta diligente de uma proponente que seguiu todas as instruções da Administração.

Ao manter a inabilitação mesmo diante do reconhecimento dos equívocos procedimentais, a Administração Pública incorre em excesso de formalismo e em desvio de finalidade, distanciando-se do

objetivo essencial da licitação: garantir a melhor contratação possível para o interesse público, com transparência, igualdade de condições e economicidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nos princípios legislativos, bem como à luz da legislação vigente, a empresa WTE vem requer:

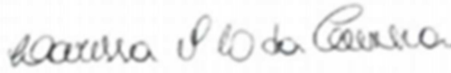
- i. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação proferida no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 004/2025
- ii. O **reconhecimento da plena regularidade da documentação apresentada**, especialmente no que se refere:
 - a) À validade jurídica dos documentos assinados eletronicamente com certificação digital qualificada (ICP-Brasil);
 - b) À suficiência da escrituração contábil apresentada por meio da ECD transmitida ao SPED, em conformidade com a IN RFB nº 1.420/2013;
 - c) À inexistência de omissão da empresa, considerando a admissão de erro material no sistema SEI por parte da própria Administração;
- iii. A **revogação do ato de inabilitação, com a consequente reabilitação da empresa para prosseguimento no certame**, nos exatos termos do edital convocatório e dos documentos apresentados;

- iv. Caso entenda necessário, requer-se a realização de **diligência saneadora**, para ratificação da regularidade documental, evitando-se prejuízo desproporcional, assegurando-se o devido processo legal e a isonomia entre os licitantes. Ainda, solicita-se que, caso persista dúvida quanto à veracidade da assinatura digital constante no e-mail enviado, seja **realizada perícia técnica** ou, **alternativamente, a abertura do arquivo em outro navegador**, de modo a possibilitar a visualização correta da assinatura eletrônica;
- v. Por oportuno, requer que todas as comunicações e decisões relativas a este recurso sejam encaminhadas ao e-mail institucional da empresa: **licitacoes@wteengenharia.com.br**, garantindo-se a ciência adequada e o pleno exercício do contraditório.
- vi. Outrossim, a empresa requer que seja conferido integral tratamento e apreciação ao presente recurso administrativo, ressaltando que sua tramitação e análise consistem em etapa essencial para a eventual adoção de medidas junto ao Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de subsistirem vícios materiais ou omissões insanadas no presente procedimento, resguardando, portanto, os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da busca pela adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos, observando-se, sempre, o devido processo legal.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.


RAFAEL FARIA
OAB/RJ 170.872


LARISSA PAES LEME
OAB/RJ 228.465

RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, nº 50 – 24º Andar
Grupo 2418, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-100